



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.663 - PR (2010/0155343-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
PROCURADOR : SÍLVIO BRAMBILA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA AMPLAMENTE À CORTE *AD QUEM*. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A remessa obrigatória e o recurso voluntário devolvem ao tribunal de apelação a discussão de toda a matéria suscitada nos autos, ainda que sobre ela não tenha havido decisão expressa em primeira instância de jurisdição.

2. A pretensão de revisão do laudo pericial, a pretexto de se reverenciar o conceito de justa indenização, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.663 - PR (2010/0155343-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
PROCURADOR : SÍLVIO BRAMBILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO ROBERTO VIEIRA e OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 382/383-e):

"APELAÇÃO CÍVEL – DESAPROPRIAÇÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – LUCROS CESSANTES COM RELAÇÃO AO POTENCIAL CONSTRUTIVO – MERO JUÍZO HIPOTÉTICO NÃO INDENIZÁVEL – JUROS COMPENSATÓRIOS INCIDENTES EM RAZÃO DA PERDA DA POSSE E FRUIÇÃO ECONÔMICA DA COISA DESAPROPRIADA – JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NOS TERMOS DO ART. 15-B DO DEC. LEI Nº 3365/41 – HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 27, § 1º, DO REFERIDO DEC. LEI REDAÇÃO DADA PELA MP 2.027 – 43 – IMPOSSIBILIDADE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDENIZAÇÃO JUSTA – BASTA O VALOR OFERTADO PELA ADMINISTRAÇÃO SER INFERIOR AO FIXADO EM LAUDO PARA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO PROVIDO INTEGRALMENTE E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fl. 557-e):

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – NÃO OCORRÊNCIA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – REVISÃO – NECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – COMPETÊNCIA DO STF – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduzem os agravantes que "o tribunal a quo decidiu matéria não aventada em sede de recurso de Apelação manejado entre as partes, vez que somente em sede de embargos de declaração o Recorrido trouxe à lume sua insurgência a respeito do percentual fixado a título de juros compensatórios", pelo que ocorreu julgamento *ultra petita*.

Aduzem ainda que a questão que envolve a justa indenização não demanda a análise de provas, pelo que se torna inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ.

Quanto aos juros compensatórios, defendem que sejam considerados aqueles definidos mediante perícia técnica realizada nos autos.

Por último, quanto aos juros de mora, asseveram que a discussão respectiva não foi também objeto de insurgência recursal, razão por que traduziu-se em julgamento *ultra petita* da Corte de origem.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Instada a manifestar-se, a agravada silenciou (fl. 592-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.663 - PR (2010/0155343-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA AMPLAMENTE À CORTE AD QUEM. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. REVISÃO DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A remessa obrigatória e o recurso voluntário devolvem ao tribunal de apelação a discussão de toda a matéria suscitada nos autos, ainda que sobre ela não tenha havido decisão expressa em primeira instância de jurisdição.

2. A pretensão de revisão do laudo pericial, a pretexto de se reverenciar o conceito de justa indenização, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DAS ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

Ao decidir monocraticamente, registrei (fl. 559-e):

"Com efeito, como dispõe o art. 515, § 1º, do CPC, 'serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.'

Além do poder devolutivo amplo conferido à Corte de apelação, registre-se que a sentença também tratou da fixação dos juros compensatórios. Portanto, de uma forma ou de outra, o pronunciamento da Corte de origem foi realizado dentro das balizas de competência jurisdicional a ele reservada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantenho idêntico entendimento.

A alegação de que o tribunal *a quo* decidiu a questão *ultra petita*, porque teria pronunciado sobre os juros moratórios e compensatórios somente após a provocação da parte em sede de embargos de declaração, não procede.

Com efeito, duas razões permitiram o julgamento da causa com amplitude pela Corte de origem: (a) a sentença proferida sujeitou-se à remessa obrigatória, nos termos do art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41; (b) o art. 515, § 1º, do CPC, estabelece que *"serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro"*.

Portanto, nessas circunstâncias, ao Tribunal *a quo* cumpria suprir amplamente quaisquer omissões do julgado de primeiro grau de jurisdição, como a que diz respeito ao correto pronunciamento acerca do percentual de juros de mora e de juros compensatórios, para aplicar as normas pertinentes ao caso concreto.

DAS ALEGAÇÕES QUE ENVOLVEM O CONCEITO DE JUSTA INDENIZAÇÃO

Os agravantes insistem que esta Corte reaprecie a prova dos autos (laudo pericial), para o fim de se fixar indenização diversa da que foi estabelecida pela Corte de origem.

Decidindo monocraticamente, pronunciei-me sobre a questão, nos seguintes termos (fls. 559/560-e):

"Com relação à alegação de que o quantum estabelecido para indenização não corresponde ao justo valor indenizável, verifica-se que o Tribunal a quo julgou a causa com fundamento no acervo fático-probatório dos autos. Bem por isso, é impossível sua reanálise em sede de recurso especial, em face do óbice imposto pela Súmula 7/STJ (a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial)."

Tal pleito, de fato, deve ser rechaçado em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, registro que o julgamento monocrático proferido por este Relator consoa com a jurisprudência de ambas as Turmas de direito público do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se infere das fls. 557/566-e.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0155343-2

AgRg no
REsp 1.210.663 / PR

Números Origem: 42647 426472000 4414155 441415501 441415502 441415503

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : SÍLVIO BRAMBILA E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
PROCURADOR : SÍLVIO BRAMBILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.